DF CARF MF Fl. 79





**Processo nº** 10215.720278/2008-09

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-005.956 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Sessão de** 16 de janeiro de 2020

**Recorrente** LUIZ GARCIA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10215.720282/2008-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

ACÓRDÃO GER

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.956 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10215.720278/2008-09

# Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n° 2201-005.954, de 16 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tendo como objeto o imóvel denominado Fazenda São Jorge, cadastrado sob o nº 6.927.341-3, com 4.583,5 ha, localizado no município de Altamira – PA, por falta de comprovação da isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, bem como não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, para comprovar o valor declarado da terra nua.

A órgão julgador de primeira instância julgou a impugnação improcedente, motivando o Recurso Voluntário ora em exame. .

Pela sua clareza e completude, remete-se e adota-se, como se aqui transcrito fosse, o relatório da decisão recorrida.

A decisão de piso restou ementada nos termos seguintes:

### INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É válido o lançamento de ofício decorrente de procedimento fiscal instaurado em conformidade com a legislação vigente. O órgão julgador administrativo não se reveste de competência para apreciar questões de legalidade e constitucionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Indefere-se o requerimento de diligência e perícia, quando prescindíveis à apreciação da matéria litigiosa. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A legislação determina que, para serem excluídas do ITR, as áreas de utilização limitada e reserva legal devem ser averbadas tempestivamente na matrícula do imóvel perante o cartório competente e declaradas no prazo legal, por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, ao Ibama.

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Restando não comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o valor de mercado do imóvel na data do fato gerador do ITR, mantém-se o VTN arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT).

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.956 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10215.720278/2008-09

A aplicação das multas de ofício decorre do cumprimento da norma legal. A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de ofício de 75%.

### JUROS DE MORA, TAXA SELIC.

É legítima a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, por expressa determinação legal, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconformidade acerca de atos legais validamente editados.

### CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não compete pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

# DECISÕES JUDICIAIS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Intimado da referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

# Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

## Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-005.954, de 16 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

# Considerações Iniciais

Não obstante o recorrente ter nominado matéria preliminar em seu recurso, as alegações são as mesmas formuladas em sede de impugnação e são atinentes ao mérito do lançamento, que passaremos a analisar.

# Do mérito

O lançamento foi motivado por dois aspectos. Inicialmente, pelo fato de o sujeito passivo não ter comprovado a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, bem como não ter apresentado Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.

O derradeiro aspecto do lançamento consistiu no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT), uma vez que o valor constante na DITR de 2006 do contribuinte continha o valor do hectare da terra nua subavaliado. O arbitramento tomou como base o valor médio apurado no universo das DITR referentes aos imóveis rurais localizados no município de Altamira - PA, que significa a média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas respectivas declarações, cuja previsão legal consta do art. 10 combinado com o art. 30 da Portaria SRF nº 447/2002.

O recorrente alega, substancialmente, que as exigências formuladas pela Fazenda Nacional não guardam amparo na legislação de regência da matéria (Lei n. 9.393/1996). De acordo com a sua tese, não há obrigatoriedade de averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, assim como já é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Ato Declaratório Ambiental - ADA não é obrigatório para o gozo da isenção do ITR, quando essa exigência encontrava previsão somente em uma Instrução Normativa da Receita Federal.

Como se vê, as razões trazidas pela defesa para refutar o lançamento são de direito, não havendo aspecto fático a ser dirimido na presente controvérsia.

De início, deve ser observado que o exercício em discussão é 2006, quando já estava vigente a Lei n. 10.165/2000, que estabeleceu a obrigatoriedade de ADA para a redução do valor do ITR, não estando a exigência fundamentada apenas em norma infralegal, como alegado pelo recorrente.

A obrigatoriedade de ADA e da averbação da área de reserva legal/utilização limitada no registro do imóvel junto ao cartório competente, são temas que este Colegiado já se debruçou em inúmeras oportunidades com uniformidade de entendimento. Para ilustrar essa convergência, valho-me dos fundamentos utilizados no acórdão n. 2201-005.303, sessão de 11/07/2019, da lavra do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Presidente dessa Turma de Julgamento:

(...) a questão do ADA é matéria absolutamente relevante para o deslinde do caso sob análise, sendo oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1° Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas naLei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989; Grifou-se.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§80 A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental -ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)

- § 10-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei n° 10.165, de 2000)
- § 10A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)
- § 5oApós a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9°Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)

§ 3°Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1ºPara fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A alegação da defesa de que, por conta do que previa o § 7° do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigado a apresentar o ADA e que caberia Agente Fiscal comprovar a inexistências das áreas declaradas, não tem aparo legal.

Trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a Declaração.

Por outro lado, observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória à apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das

circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Desta forma, com o protocolo do ADA, o contribuinte sujeita-se à vistoria técnica do IBAMA e, portanto, a mera alegação de que uma área de utilização limitada ou de preservação permanente efetivamente existam, ainda que atestadas em perícia anterior ou posterior ao procedimento fiscal, não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do tributo rural, já que, sem o protocolo do ADA, a desoneração tributária ocorreria sem qualquer instrumento que permitisse a efetiva validação das informações declaradas.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Ressalte-se que não precisa a Receita Federal do Brasil comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas se aproveita.

Ocorre que, em relação à Área de Reserva Legal - ARL, embora este Conselheiro já tenha se manifestado em processos de mesma natureza sobre a indispensabilidade do ADA em situações semelhantes, há de ser ressaltar que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n° 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF n° 122

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-005.956 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10215.720278/2008-09

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME n° 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n° 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Traçados os balizamentos da matéria, impende ressaltar que no caso que se cuida não comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, sendo regular, portanto, a glosa da Área de Reserva Legal de 3.668,80 ha informada na DITR 2006 do contribuinte.

Em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), depreende-se dos autos que a autoridade lançadora solicitou ao contribuinte a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme as regras estabelecidas na NBR N° 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

No entanto, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, culminando, dessa forma, no arbitramento do VTN tributável em R\$ 464.446,06 (R\$ 101,33/ha), apurado com base nos valores incluídos no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela RFB nos termos do art. 14 da Lei n° 9.393/1996.

O arbitramento tomou como base o valor médio apurado no universo das DITR referentes aos imóveis rurais localizados no município de Altamira - PA, que significa a média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas respectivas declarações, cuja previsão legal consta do art. 10 combinado com o art. 30 da Portaria SRF n° 447/2002.

A aplicação do SIPT para determinar o Valor da Terra Nua (VTN) subavaliado na DITR do contribuinte tem como fundamento legal o art. 14, *caput*, da Lei n° 9.393/96 e é procedimento impositivo atribuído à autoridade fiscal dada a atividade vinculada da função estatal desempenhada em seu mister.

O procedimento supra obedeceu a todos os ditames legais, não tendo o recorrente produzido prova em contrário válida para refutar o valor do hectare arbitrado pelo SIPT, outra solução não pode ser dada ao presente

Fl. 87

litígio, senão a manutenção do crédito tributário nos exatos termos do lançamento efetuado.

Por derradeiro, saliento que deixo de apreciar as demais questões trazidas na impugnação em razão de não terem sido expressamente renovadas no recurso voluntário.

# Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

# Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo